

Os livros na ditadura militar: as ações criminais contra a Editora Civilização Brasileira (1964-1972)

Michele Rossoni Rosa¹

O golpe civil-militar, de março de 1964, representou o início de um período singular para o mercado editorial brasileiro. Observados em termos gerais, a indústria e o comércio de livros expandiram-se a partir de 1964, apresentando crescimento acentuado até 1973. Entre 1965 e 1967, a taxa anual de crescimento foi de aproximadamente onze por cento (HALLEWELL, 1985: 480). Houve a aproximação do governo com as principais entidades representativas do setor livreiro (a Câmara Brasileira do Livro e o Sindicato Nacional dos Editores de Livros), e foi durante os dois primeiros mandatos militares, inclusive, que algumas das reivindicações mais importantes da década de 1950 foram atendidas, iniciando com isso um processo de modernização técnica e de expansão produtiva.

Em 1965, foi criado o Grupo Executivo da Indústria do Livro (subordinado ao Ministério da Educação e Cultura), pela Lei Ordinária n. 4750, de 12 de agosto, que também autorizava o Banco do Brasil a conceder empréstimos de até trinta por cento do valor total do papel adquirido por empresas editoras de jornais, revistas e livros. Além dele, foi criado, em 1966, o Grupo Executivo das Indústrias de Papel e Artes Gráficas (subordinado ao Ministério da Indústria e Comércio), responsável pela avaliação e concessão de isenção fiscal para a importação de máquinas, equipamentos e ferramentas para a indústria do papel e das artes gráficas, uma das maiores reivindicações do setor.

Ao mesmo tempo, medidas judiciais, policiais e extra-legais eram tomadas contra editores que se colocaram na oposição ao governo. Vários livros, autores e editores passaram a ser alvo de ações criminais, e as suas atividades foram enquadradas, sobretudo, na chamada Lei de Segurança Nacional. Entre 1964 e 1968, uma das grandes tarefas dos advogados de defesa foi a de encontrar e expor as lacunas geradas pela convivência da legislação ordinária (mantida pelos militares como forma de garantir

¹ Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

legitimidade mínima ao novo governo) e da “revolucionária” (expressa pelos atos institucionais e pelas leis e decretos-lei lançados e que, progressivamente, alteraram o conteúdo da primeira). Denunciando perante os tribunais as arbitrariedades e ilegalidades cometidas contra seus clientes e, sobretudo, contra as leis mantidas em vigor pelo governo militar, advogados conseguiram lograr, até 1969, um grande número de decisões favoráveis no Supremo Tribunal Federal (STF) e, também, no Superior Tribunal Militar (STM), estabelecendo um verdadeiro “jogo” de argumentações que acompanhava as várias reformulações na legislação.

Estabelecida como uma das maiores empresas editoriais do país e com um programa que, apesar de diversificado, privilegiava a divulgação de intelectuais mais ligados a grupos de esquerda (genericamente identificados por ideais de transformação social), a Editora Civilização Brasileira e seu editor e proprietário, Ênio Silveira, representam um caso privilegiado para a análise das “batalhas” judiciais envolvendo os livros, e que se desenvolveram a partir de 1964. Três ações criminais chegaram a termo contra o editor, sua empresa e seus livros, embora diversas outras investigações tenham sido encaminhadas pelos órgãos de informação e segurança.

Heleno Cláudio Fragoso (1926-1985) foi advogado de Ênio Silveira e da Editora Civilização Brasileira, além de representar, entre vários outros, Caio Prado Jr. e Niomar Moniz Sodré Bittencourt, proprietários, respectivamente, da Editora Brasiliense e do jornal *Correio da Manhã*. Diplomado em 1951, pela Faculdade Nacional de Direito do Rio de Janeiro, exerceu diversas atividades acadêmicas no início de sua carreira (o escritório por ele aberto, em 1952, foi registrado como “Escritório de Advocacia Prof. Heleno Fragoso”). A partir de 1955, passou a lecionar na Faculdade Cândido Mendes (cargo que ocupou até sua morte) e, a partir de 1961, tornou-se livre-docente da Faculdade Nacional de Direito, no Rio de Janeiro. Além disso, era vice-presidente da Seção da Guanabara da Ordem dos Advogados do Brasil.²

2 Assim como Fragoso, outros advogados se tornaram conhecidos através da defesa de “presos políticos”: Sobral Pinto, George Tavares, Augusto Sussekind de Moraes Rego, Clemente Hungria, Albertino de Souza Oliva, Mário Edson de Barros, João Pereira da Silva, Levy Raw de Moura e Ruy César do Espírito Santo, entre outros. Ver: SÁ, Fernando, MUNTEAL, Oswaldo, MARTINS, Paulo Emílio (Orgs.). **Os advogados e a ditadura de 1964**. A defesa dos perseguidos políticos no Brasil. Petrópolis: Vozes; Rio de Janeiro: PUC-RJ, 2010.

No dia 15 de junho de 1964, Ênio Silveira foi comunicado formalmente sobre o primeiro inquérito aberto, o “IPM da Editora Civilização Brasileira”, sob a responsabilidade do Major Moacir Vêras. Segundo Heleno Fragoso, interessava ao militar investigar transações comerciais feitas pela editora com a Presidência da República, a participação de Ênio no Comando dos Trabalhadores Intelectuais (fundado em 1963), sua relação com o governador de Pernambuco, Miguel Arraes, e sobre a publicação da coleção *Cadernos do Povo Brasileiro* (FRAGOSO, 1985, p.19). Foram ouvidos os diretores da empresa e alguns funcionários, além de ter sido feita perícia contábil no escritório da Civilização, com base na qual o editor foi detido para interrogação sobre a origem de seus bens.

Na conclusão das investigações, o responsável pelo IPM encaminhou os autos para a Justiça Civil, concluindo ter havido “crime de subversão” e de “conluio” com o governo deposto e com a UNE. O processo foi então distribuído à 2ª Vara Criminal do Estado da Guanabara, e a Promotoria do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra Ênio Silveira, em 22 de outubro de 1964, incurso no Art. 11, parágrafo 3, da Lei n. 1.802, de 1953 (por “distribuição ostensiva ou clandestina, mas sempre inequivocamente dolosa, de boletins ou panfletos, por meio dos quais se faça a propaganda condenada”). Tratava-se, especificamente, da coleção *Cadernos de Povo Brasileiro*, lançada, com grande repercussão, em 1962, tendo sido idealizada por intelectuais ligados ao Centro Popular de Cultura da UNE e ao Instituto Superior de Estudos Brasileiros, editada e distribuída pela Editora Civilização Brasileira. Tratava-se de pequenos livros cujo texto de capa dizia: “Os grandes problemas de nosso país são estudados nesta série com clareza e sem qualquer sectarismo: seu objetivo principal é o de informar. Somente quando bem informado é que o povo consegue emancipar-se”. A série era dirigida por Álvaro Vieira Pinto e por Ênio Silveira, e foi vendida também pelo sistema de reembolso postal e através do “Clube dos Amigos da Cultura” (com cadastro feito pela editora), cujos sócios tinham direito a desconto de dez a vinte por cento (em todos os livros da empresa), havendo ofertas especiais para professores.

Em 11 de dezembro, um despacho do juiz levantou questão quanto ao princípio da indivisibilidade da ação penal, solicitando nova vista dos autos à Promotoria, à

medida que apenas o editor era denunciado, e não todos os autores das edições. No dia 28, a Promotoria manifestou-se indicando que oferecera denúncia apenas contra Ênio Silveira, mas que havia destacado a “possibilidade de aditamento dos demais responsáveis”, de acordo com a instrução criminal. Quatorze dias depois, o processo foi remetido à apreciação do Procurador-Geral de Justiça do Estado da Guanabara que, em 09 de fevereiro de 1965, rejeitou a denúncia, afirmando não ser possível compreender-se se a Promotoria havia denunciado o editor dos livros que, imprimindo-os e os divulgando, teria violado a lei penal, e que denúncia similar não se tivesse concomitantemente oferecido contra os autores dos mesmos livros, cujos nomes se achavam neles ostensivamente impressos. Além disso, segundo o magistrado, não havia a existência de prova da co-autoria de Ênio Silveira nos Cadernos: “Quem escreve um livro e o entrega ao editor para imprimi-lo e expô-lo publicamente à venda, está evidentemente concorrendo e talvez até mais conscientemente do que o próprio editor para a atividade deste” (*Revista Civilização Brasileira*, n. 3, Julho de 1965, p. 323.). A classificação dos *Cadernos do Povo Brasileiro* como “boletins” ou “panfletos” para o enquadramento na Lei de Segurança também foi questionada na sentença, afirmando que o legislador, ao punir a propaganda de processos violentos de subversão, o fez sem se referir a livros, que não estavam incluídos sequer na lei de imprensa (destinada aos “jornais” e “periódicos”), pois não representavam meios eficazes de propaganda e de “penetração no seio das massas.”

O Ministério Público recorreu da decisão em 17 de fevereiro de 1965, constando das razões do promotor a afirmação de que Ênio Silveira era, de fato, o “autor intelectual” dos “livretos” intitulados *Cadernos do Povo Brasileiro*, “ostensivamente divulgados e distribuídos”, havendo indiscutível “propaganda de processos violentos para a subversão da ordem política, pregando o ódio religioso e semeando a discórdia entre as classes sociais.” (RCB, n. 3, Jul./1965: 327). O recurso argumentava que a denúncia havia sido feita apenas contra o editor em virtude de basear-se no crime de propaganda, por divulgar obras com o objetivo subverter a ordem, e que teria havido a solicitação, por parte de Ênio, para que os “livretos” fossem escritos, caracterizando a co-autoria: “Aos autores pelo que se lê da prova colhida pouco importava escrever sobre essa ou qualquer outra matéria, desde que fossem bem pagos pelo denunciado ou por

qualquer outro que necessitasse de seus serviços. (...) O denunciado – e só ele – pelo que se apurou, até aqui, nos autos, tinha o propósito inequívoco de subversão, não sendo de estender-se a acusação àqueles contra os quais, até o momento, não se conseguiu evidenciar tal procedimento.” (RCB, n. 3, Jul./1965: 330). O recurso foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, onde foi distribuído ao ministro Evandro Lins e Silva.

Para comprovar a existência do crime, a Promotoria recorreu a “breve exegese” da expressão “editor” (com o uso de dois dicionários), destacando o “caráter de propaganda pública” inerente à atividade. (RCB, n. 3, Jul./1965: 331-2). Contestando, por fim, a questão da inexistência da expressão “livro” na Lei de Segurança de 1953, o recurso apresentou “o real sentido” da expressão “panfleto” (através, também, de quatro dicionários e da Enciclopédia Britânica), concluindo ser a palavra sinônimo de “livro pequeno”. Os Cadernos do Povo Brasileiro, por serem “publicações do tipo livro-bolso (meio palmo) com poucas páginas”, podiam ser classificados como panfletos, segundo a Promotoria.

Em 22 de março de 1965, o advogado Heleno Fragoso apresentou ao relator do processo solicitação de desprovemento do recurso e, em suas razões, reafirmou os argumentos do Procurador da Guanabara, refutando a argumentação de co-autoria apresentada pelo promotor: “Eis aqui uma afirmação singular. Por um lado, degrada a atividade dos autores, reduzindo-os a máquinas de escrever, capazes de produzir um livro ao mágico apertar de um botão. Por outro lado, esquece o Dr. Promotor, maliciosamente, que os autores recebiam, como se apurou no inquérito, apenas 8% (oito por cento) do preço de venda, o que representa uma pequena remuneração, em face do reduzido preço” (RCB, n. 3, Jul./1965: 334). Segundo o advogado, estava claro ao legislador, quando excluiu a expressão “livro” da lei de segurança, que somente “boletins” e “panfletos” constituíam veículo propício à propaganda de ideias subversivas, pela facilidade de distribuição e de circulação, e pela natureza do conteúdo (“pelo estilo violento, desabrido e veemente na exposição da matéria” (RCB, n. 3, Jul./1965: 235.)), que não estavam presentes nos *Cadernos*. Fragoso acrescentou, ainda, a forma “lacunosa” e “imprecisa” empregada na descrição do fato delituoso: “Fica-se sem saber, pela denúncia, qual o conteúdo dos livros e o que, especificamente, existe

neles de subversivo, no entender da acusação pública.” (RCB, n. 3, Jul./1965: 336). Heleno Fragoso concluiu com um amplo retrospecto das atividades editoriais da Civilização Brasileira, reafirmando o ecletismo e a importância da “obra cultural” feita pela empresa no país:

Egrégio Tribunal:

Empresa eclética, de visão ampla, aberta, a todos os fluxos do pensamento e da sensibilidade, a Editora Civilização Brasileira tem publicado obras de autores nacionais e estrangeiros dos mais diversas e diversificadas tendências, contribuindo, assim, para a informação do público e a abertura dos quadros culturais do País. Trata-se de organização que exerce a democracia intelectual e que coloca o seu leitor a par dos melhores e mais destacados escritores do nosso e de outros tempos.

É o que demonstra um simples e apressado olhar pelo seu catálogo de títulos. (RCB, n. 3, Jul./1965: 336).

O advogado conclui seu pedido afirmando que as obras e autores por ele citados constituíam “prova evidente” da diversificação da produção editorial da ECB e, conseqüentemente, de seu “espírito nada sectário”. (RCB, n. 3, Jul./1965: 339). O STF, em 13 de outubro de 1965, julgou o recurso e negou o provimento. A decisão foi comemorada pelo advogado de Ênio: “A Suprema Corte de Justiça do país declarava que não era possível praticar o crime de propaganda subversiva através de livros, em decisão unânime. Esperávamos, com essa decisão, barrar a verdadeira onda de apreensões de livros que então se desenvolvia.” (FRAGOSO, 1985: 24).

Outras duas ações criminais foram instauradas por inquéritos iniciados no DOPS-GB, pela edição de livros considerados subversivos. Em meados de 1969, houve uma nova onda de apreensões, realizadas pela Seção de Buscas Ostensivas do Departamento, a pedido de vários órgãos de segurança. Diferentemente do que ocorria com muitas das apreensões, houve a instauração de inquéritos através do MP sobre o material recolhido, que foram remetidos a diferentes auditorias militares. Segundo o advogado, foi possível conseguir o arquivamento de caso para alguns livros, restando inquéritos para **Fundamentos de Filosofia**, de V. Afanasiev, e **Brasil, Guerra Quente na América Latina**, de João Maia Neto.

A denúncia sobre o primeiro livro, publicado, em segunda edição, em 1967, foi recebida pela 1ª Auditoria da Aeronáutica, contra Ênio Silveira, Félix Cohen Zaide

(proprietário da Gráfica Lux, que imprimia os livros da Civilização) e mais três responsáveis pela Editorial Vitória (que havia feito a primeira edição do livro), mas acabou transferida para a 3ª Auditoria do Exército, porque um dos acusados era ex-oficial. O auditor rejeitou a denúncia, afirmando não haver comprovação de crime. A Procuradoria do MP recorreu ao STM, em 14 de maio de 1970, que ordenou que o processo prosseguisse, pois a denúncia já havia sido recebida pela 1ª Auditoria da Aeronáutica. Em maio de 1970, Ênio Silveira foi novamente preso para averiguações relativas ao processo, e ficou incomunicável por vários dias.

Durante a instrução criminal, foram ouvidos policiais encarregados das apreensões e, segundo Fragoso, teria ficado evidente que eles não tinham lido o livro, insistindo nos argumentos apresentados na denúncia. Uma das testemunhas de defesa era o escritor e poeta Moacyr Félix, que em seu depoimento concluiu ser um “livro de estudo, escrito por um professor soviético, que daria uma ideia ao homem de cultura brasileiro de como era estudada e exposta a filosofia marxista na União Soviética.” (FRAGOSO, 1985: 32). Ênio e Félix Cohen foram enquadrados pelos artigos 11 (“distribuição propaganda subversiva”), 33 (“incitação subversiva”) e 42 (“incitação à prática de crimes contra a segurança nacional”) do Decreto-Lei n. 314, de 13 de março de 1967 (conhecida como Lei de Segurança Nacional). Contra Ênio, ainda recaía a acusação de ter feito a tradução do livro, pois, de acordo com a Procuradoria, o nome publicado (Edney Silvestre) era semelhante ao do editor. Heleno Fragoso questionou em sua defesa (com base na decisão anterior do Supremo, no “IPM da Civilização”), o “poder de incitação” dos livros:

O livro conduz à reflexão, e não à ação; o que conduz à ação é o panfleto, é o discurso, é o slogan. Entretanto, ainda que se considerasse que é possível incitar alguém à prática de atos ilegais mediante a imediata leitura de 300 páginas – e, para considerá-lo, fecharíamos os olhos a algumas decisões dos tribunais – ainda assim é o instante de afirmar que o livro Fundamentos de Filosofia não se inseriria jamais na estranha categoria de livros incitatórios. (FRAGOSO, 1985: 34).

A sentença da auditoria militar absolveu Ênio e o proprietário da Gráfica Lux, e a apelação foi negada por unanimidade pelo STM, em 12 de junho de 1972:

Não vemos como a obra possa ser considerada mecanismo veiculador da subversão. A filosofia vem de priscas eras e o mundo civilizado conhece inúmeros sistemas filosóficos surgidos em diversas condições históricas. Muito embora sejam vários os sistemas, todos giram em torno dos fenômenos materiais ou ideias espirituais. Temos por impossível de ser sustentada a denúncia. O editor Ênio Silveira já lançou no mercado inúmeros livros de matizes diversos, de doutrinas várias, antimarxistas e amarxistas, pelo que se vê que sua intenção é dar expressão indispensável ao seu comércio, e, ao mesmo tempo, prestar sua colaboração aos estudiosos. Não se trouxe prova de que foi filiado a grupos que anseiam o poder pelo desequilíbrio da opinião pública e as testemunhas arroladas pela Procuradoria alicerçam a convicção da ausência de intencionalidade criminosa. (FRAGOSO, 1985: 32).

O inquérito sobre o segundo livro, **Brasil, Guerra quente na América Latina**, escrito por João Maia Neto (que se encontrava exilado no Uruguai) e publicado em 1965, foi apresentado à 2ª Auditoria do Exército, sob acusações de ser “altamente injurioso às classes armadas brasileiras, chegando ao cúmulo de dizer que o exército brasileiro transformou-se em um Exército de Ocupação”, incitando a população, recrutas, sargentos e jovens oficiais à indisciplina. (FRAGOSO, 1985: 26). O livro teve tiragem de seis mil exemplares, dos quais quase dois mil foram apreendidos, segundo Heleno Fragoso. O DOPS-GB emitiu um informe, em 19 de agosto de 1969, identificando a participação de Ênio Silveira na produção do livro:

Não podemos também, deixar de mencionar a “orelha do livro”, esta de autoria de ÊNIO SILVEIRA, que vale uma apologia e um endosso aos conceitos da obra mencionada. Num estilo ferino e perverso, ÊNIO SILVEIRA refere-se as altas autoridades do regime e sibilamente aos Chefes das Forças Armadas, acusando-os de estarem à serviço de “interesses antinacionais e da espoliação do Brasil”. O texto que figura na face externa da capa final, diz bem o quanto à EDITORA CIVILIZAÇÃO BRASILEIRA S/A tinha pleno conhecimento do conteúdo subversivo do livro e, sem exagero deve ser tido como um ato de co-responsabilidade intelectual e, portanto, na divulgação desses conceitos altamente injuriosos às Forças Armadas, aos governantes do país e, sobretudo, claramente insurreicionais. (APERJ, Fundo das Polícias Políticas do Rio de Janeiro (POL 1927-1983), Setor DOPS, pasta 125, folhas 73 a 88. Informe sem número, de 11/09/1967. Grifos no original.)

O próprio Procurador do MP da Guanabara solicitou o arquivamento do inquérito, afirmando que só passou a ser crime a “propaganda subversiva” através especificamente de livros nos decretos-lei n. 510 e n. 898, ambos de 1969, acrescentando que o fato de terem as obras continuado a ser vendidas não alterava a situação, à medida que o crime relacionava-se à publicação, e não à comercialização. O arquivamento foi indeferido pelo juiz auditor, que enviou despacho ao Procurador-Geral do MP, afirmando que “o editor tinha pleno conhecimento dos objetivos visados pelo autor” e que o crime havia se consumado, com a apreensão, apenas em 1969. (FRAGOSO, 1985: 37). A Procuradoria-Geral designou outro procurador para o inquérito, que ofereceu a denúncia contra João Cândido Maia Neto e Ênio Silveira.

Segundo a denúncia, apresentada em 16 de abril de 1970, a leitura do livro revelava a intenção do autor de “incitar à subversão da ordem político-social vigente”, usando passagens da obra como exemplos de “guerra psicológica adversa”. A “orelha” escrita por Ênio Silveira, intitulada “Recado informal aos salvadores da Pátria”, também foi citada. Os réus foram incursos nos artigos 14 (“divulgar notícia falsa ou tendenciosa”) e 33 (sem especificar os incisos, sobre “incitação subversiva”) do Decreto-Lei n. 510, de 20 de março de 1969.

Helena Fragoso apresentou, então, uma petição de impedimento para o juiz auditor, afirmando que ele havia pré-julgado o mérito da causa, afirmando que o livro tinha objetivos subversivos. O juiz auditor aceitou a exceção, e deu-se por impedido. Em 8 de junho de 1970, foi designado outro juiz auditor para o caso. Como o livro havia sido publicado em 1965, a defesa convocou como testemunhas, numa manobra arriscada, os generais Golbery do Couto e Silva e Juracy Magalhães, à época chefe do SNI e Ministro da Justiça, respectivamente. Segundo Fragoso, o primeiro disse, em julgamento, que o período de publicação do livro havia sido conturbado, mas que predominava liberdade para a imprensa. Nenhum dos dois afirmou ter tomado conhecimento do livro em questão, no desempenho das funções.

Um dos principais argumentos da defesa era de que o livro havia sido editado durante um período em que predominava um “regime de ampla liberdade de imprensa,

que foi para o presidente Castello Branco ponto de honra de seu governo” (FRAGOSO, 1985: 42), não podendo ser enquadrado por legislação posterior. Além disso, o advogado questionou, em termos técnicos, a análise de apenas passagens das obras, alegando que havia “deformação do pensamento registrado no livro”, e que a apreensão de um livro de 1965 (“um livro sem qualquer importância, que não afetou, nem direta nem indiretamente, a segurança nacional”, FRAGOSO, 1985: 48)), associava-se ao fato de existir perseguição política contra o editor. Quanto ao conteúdo do livro e da “orelha” escrita por Ênio, a defesa concluiu:

Basicamente, o livro não é mais do que uma apologia de duas medidas que o autor considera essenciais ao equilíbrio social e à independência econômica do país e que foram, a seu ver, postergadas pelo governo constituído em 1964, isto é: a reforma agrária e o controle das remessas de lucros para o exterior. A paz interna é precisamente o objetivo visado no livro de Maia Neto. E a guerra-quente, o perigo contra o qual ele adverte o leitor. (FRAGOSO, 1985: 45).

O julgamento foi marcado para o dia 26 de setembro de 1972, na 2ª Auditoria do Exército, e, segundo Helene Fragoso, vários intelectuais compareceram. A Procuradoria optou por abandonar os argumentos da denúncia e passou a acusar Ênio e Maia Neto com base no Art. 39 do Decreto-Lei 898, que previa propaganda subversiva através de livro. Na decisão final, os dois foram absolvidos por unanimidade. Na apelação ao STM, a sentença foi confirmada em 29 de agosto de 1973:

Lendo-se o livro, ver-se-á que embora seja uma leitura contundente, a mesma reflete, do começo ao fim, uma intensa amargura e um denodado despeito do autor com os vitoriosos de 1964, justamente aqueles que lhe cassaram os direitos políticos e o obrigaram a refugiar-se num país estranho, à procura de outro meio de vida, já no verdor de seus anos. O livro traduz esse ressentimento, sendo mais um amontoado de desabaços do que uma construção literária embasada num libelo subversivo, sem qualquer provocação direta a qualquer tipo de ação e incapaz de levar alguém à prática de uma ação subversiva. A leitura desalinhada dos tópicos pinçados pelo Ministério Público dá uma tônica diferente ao seu conteúdo (...). (FRAGOSO, 1985: 51).

As disputas judiciais estabelecidas durante a vigência da “dupla legalidade” (a ordinária e a “revolucionária”), característica dos primeiros anos da ditadura militar,

foram favoráveis à Ênio Silveira e à Civilização Brasileira, se observadas apenas as sentenças finais proferidas nas três ações criminais que chegaram a termo contra eles. A garantia da liberdade de expressão, mantida na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969, parece ter sido determinante na formulação das sentenças do Supremo Tribunal Federal (e em menor medida no Superior Tribunal Militar e no próprio Ministério Público, encarregado de formalizar as denúncias), instância em que os livros parecem ter sido, efetivamente, lidos.

Estabeleceram-se, assim, pontos de conflito entre os argumentos e, mesmo, a linguagem utilizados, de um lado, pelos órgãos de informação e segurança e pelo MP e, de outro, e por algumas autoridades judiciais, que, no caso da Civilização e de seus livros, foram capazes de barrar as interpretações mais truculentas da legislação (sobretudo das chamadas leis de Segurança Nacional) e das próprias obras em discussão, bem como os procedimentos muitas vezes ilegais utilizados contra os réus. Um dos mais importantes argumentos da defesa, aceito pelas instâncias judiciais, assentava-se sobre a diversidade do catálogo da ECB, utilizada como demonstração da inexistência de uma linha doutrinária específica para a seleção e publicação dos livros, e sobre importância do trabalho da empresa como promotora do desenvolvimento cultural do país.

Entre 1964 e 1969, porém, um conjunto de restrições financeiras e comerciais também foi utilizado pelo governo para a desmobilização em torno da Editora Civilização Brasileira e de Ênio Silveira, que parece ter sido mais determinante para a redução das atividades da empresa a partir desse período, juntamente com as medidas policiais e jurídicas. Basicamente, houve pressões sobre bancos para que não financiassem as edições (segundo o editor, o maior problema envolvendo a cassação dos seus direitos políticos foi a impossibilidade de continuar fazendo financiamentos através do Banco do Brasil, agente financeiro oficial para o setor livreiro), apreensões em quantidades suficientes para causar prejuízos significativos (acrescidas das perdas com o incêndio na sede da empresa) e, aspecto determinante na opinião de Ênio, a intimidação de livreiros para que não vendessem os livros da empresa. A Editora Civilização Brasileira, apesar de todas as investidas contrárias do governo e dos órgãos

de informação e segurança, consolidou-se como instância de difusão e consagração intelectual, e como fundamental reduto de oposição e resistência ao autoritarismo, seguindo as aspirações de uma parcela significativa da intelectualidade brasileira.

BIBLIOGRAFIA E FONTES DOCUMENTAIS:

APERJ, Fundo das Polícias Políticas do Rio de Janeiro (POL 1927-1983), Setor DOPS, pasta 125, folhas 73 a 88. Informe sem número, de 11/09/1967.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Advocacia da Liberdade: a defesa nos processos políticos**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1985.

HALLEWELL, Laurence. **O livro no Brasil**: sua história. São Paulo: EDUSP, 1985.

KLEIN, Lúcia e FIGUEIREDO, Marcus. **Legitimidade e Coação no Brasil pós-1964**. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1978.

REVISTA CIVILIZAÇÃO BRASILEIRA, n. 3, Julho de 1965.

SÁ, Fernando, MUNTEAL, Oswaldo, MARTINS, Paulo Emílio (Orgs.). **Os advogados e a ditadura de 1964**. A defesa dos perseguidos políticos no Brasil. Petrópolis: Vozes; Rio de Janeiro: PUC-RJ, 2010.